

**Proc. TC-022.884/2015-7**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito da entidade jurisdicionada em decorrência da omissão na prestação de contas das duas últimas das três parcelas do contrato de repasse celebrado com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – AESCA. O prejuízo apurado é atribuído na instrução aos ex-presidentes da contratada nas gestões 2003-2005, Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira; 2005-2009, Sr. Hailton César Sousa Silva; 2009-2011, Sr. José Garcia Barbosa de Souza, e à própria AESCA.

A proposta da unidade técnica compõe o dano mediante a soma de quatro parcelas, e não de duas, como era de se esperar, o que requer esclarecimento, não oferecido diretamente na instrução, sobretudo porque três dessas quatro parcelas são referidas a datas posteriores à gestão de um dos responsáveis aos quais o prejuízo é imputado. Com efeito, o Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira teve mandato à frente da AESCA, segundo informação da própria unidade técnica, entre os anos de 2003 e 2005, razão pela qual causa estranheza sua responsabilização por danos referidos a 26/9, 23/10 e 7/11/2006.

Os extratos bancários à peça 1, p. 179 a 197, especialmente as anotações sobre eles manuscritas, lançam alguma luz sobre a questão. Tomou-se como datas de ocorrência do dano ao erário dias nos quais foi necessária a realização de resgates da aplicação financeira na qual se encontrava depositado, desde 29/3/2004, o desembolso total relativo ao ajuste, no valor de R\$ 95.620,00. Até a data desse resgate, os recursos federais foram remunerados nessa conta e geraram saldo residual que foi restituído ao Tesouro Nacional, conforme comprova o documento à peça 1, p. 205. Nessa perspectiva, a devolução da quantia que venha a ser impugnada nessa TCE dispensaria, até a data desses resgates, a incidência de novos acréscimos a título de juros e de correção monetária.

Tal critério para a aferição do dano, embora seja razoável, não parece ser inteiramente ajustado ao caso em tela. A remuneração dos recursos federais na aplicação financeira não equivale, necessariamente, à reparação devida ao erário. A destinação de recursos para projeto que não gerou resultado de interesse público enseja prejuízo que remete à oportunidade em que tais recursos se tornaram indisponíveis para outras iniciativas em prol da sociedade. Poder-se-ia, nesse contexto, argumentar que todas as parcelas do débito devem remeter ao dia 29/3/2004, data do crédito dos recursos à conta do contratado, independentemente de restarem bloqueados ou desbloqueados, computando-se a crédito dos responsáveis a importância devolvida ao Tesouro Nacional.

Reconheço, no entanto, que a adoção desse critério traria dificuldades para a conclusão deste processo, haja vista que o crédito correspondente ao recurso já devolvido ao Tesouro Nacional, oriundo de rendimentos da aplicação financeira, deveria ser lançado em abatimento da dívida de ao menos dois gestores, de acordo com o montante acumulado nos respectivos períodos de gestão. Tal informação, no entanto, não consta dos autos e seu levantamento dependeria de diligências e esforços incompatíveis com a dimensão econômica representada pela diferença entre os resultados produzidos pelo critério por mim ora destacado e pelo cálculo estimativo realizado pela unidade técnica. Observo, a propósito, que tal cálculo estimativo é claramente conservador, assegurando que os responsáveis não venham a ser condenados por importâncias superiores às efetivamente devidas. Com efeito, as aplicações financeiras vinculadas a contas correntes são remuneradas, como é notório, com taxas inferiores àquelas empregadas no chamado “sistema débito” do TCU, referenciado à “taxa Selic”.

Qualquer que seja o critério adotado, não se pode considerar o Sr. Uberlan omissos em relação a despesas havidas quando ele não mais dirigia a entidade contratada. Sua responsabilização deve ficar adstrita, pois, aos recursos da segunda parcela, no valor de R\$ 37.658,17, integralmente despendida até 30/11/2004, ainda dentro, portanto, do período da sua gestão.

Não concordo, também, com a responsabilização solidária do Sr. Hailton por despesas realizadas pelo Sr. Uberlan, ou a responsabilização do Sr. José Garcia pelas despesas realizadas pelos dois primeiros tão somente com fundamento na omissão da prestação de contas, na qualidade de gestores sucessores. A aplicação do princípio que autoriza essa extensão da responsabilidade está reservada, a meu ver, às circunstâncias nas quais a omissão no dever de prestar contas impede a identificação do gestor responsável pelas despesas, de onde resulta a presunção de que os sucessores contribuíram para o dano. No caso vertente, ao contrário, os extratos bancários contidos à peça 1, p. 179 a 197, demonstram claramente que as despesas relacionadas à segunda parcela foram integralmente realizadas no período da gestão do Sr. Uberlan e as despesas relativas à terceira parcela foram integralmente realizadas no período de gestão do Sr. Hailton. A conduta de seus sucessores atrai, ao meu ver, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, mas não a condenação em débito pelas referidas parcelas.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, peça 53, por entender que os débitos apurados nos autos devam ser imputados exclusivamente aos gestores responsáveis pela gestão e desembolso dos recursos do Contrato de Repasse n. 0157.981-77/2003, resultando na condenação do Sr. Uberlan Rodrigues de Oliveira ao pagamento da importância de R\$ 37.658,17 e do Sr. Hailton César Sousa Silva ao pagamento das importâncias de R\$ 19.501,83, R\$ 2.240,00 e R\$ 920,00, atualizadas a partir das datas apontadas na instrução da unidade técnica.

Ministério Público, em 08/11/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral